|  |
| --- |
| **Inquérito Civil n° 14.0618.0000103/2017-5****Área:** Patrimônio Público.**Representado**: Município de Pinhalzinho.**Representante:** Jesuel Donizete Alpi.**Objeto:** “Apuração de eventuais irregularidades cometidas pelo Município de Pinhalzinho na aquisição e manutenção de câmeras e equipamentos de vigilância”. |

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

***EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,***

***EMÉRITOS CONSELHEIROS,***

***DOUTO RELATOR:***

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de notícias de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Pinhalzinho, encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho à época, em relação à aquisição de câmeras de segurança pelo Município, notadamente:

1. supostos valores elevados para a aquisição das 06 (seis) câmaras “*speed dome*” em relação aos valores praticados no mercado e em relação ao outros contratos firmados pelo Município (Carta Convite 035/2016);
2. inoperabilidade das câmeras mencionadas acima, por motivos alheios à contratação, sendo que a empresa contratada teria assumido todas as dificuldades técnicas, a execução das passagens de dutos e a entrega do objeto em condições de funcionamento (Carta Convite 035/2016);
3. divergência de informações quanto ao número de câmeras existentes e em operação.

Em virtude dos fatos em questão, a Municipalidade instaurou Processo Administrativo visando à apuração de eventuais irregularidades – fls. 111/113.

Concluída a investigação administrativa, o Município de Pinhalzinho propôs Ação Civil por ato de Improbidade (Processo n° 1001002-44.2019.8.26.0447) em detrimento da **NEUE LOSUNH ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA.,** vencedora do procedimento licitatório, bem como de **ANDERSON LUIS PEREIRA**, chefe do Poder Executivo à época dos fatos, em virtude das ilegalidades constatadas na fase de execução do objeto do contrato administrativo de aquisição e manutenção de câmeras, em que se restou apurado que os matérias e serviços não teriam sido entregues e realizados integralmente pela empresa licitante (Sindicância n° 905/2017) – fls. 365/379.

Registre-se ainda que há Inquérito Policial em andamento no que concerne aos fatos objetos do procedimento administrativo em testilha (IP n° 18/2017).

**É relato do necessário.**

Compulsando os autos, constata-se que seu **ARQUIVAMENTO** é medida adequada, na medida em que não se verificam motivos para a tomada de quaisquer outras medidas por parte do Ministério Público, de modo que é desnecessário o prosseguimento deste feito.

Com efeito, o Município de Pinhalzinho propôs Ação Civil Pública em relação à integralidade dos fatos objeto do Inquérito Civil em testilha, cujo pedido principal é, em síntese, a condenação dos requeridos como incursos nos artigos 9° e 10, e, subsidiariamente, no artigo 11, todos da Lei n° 8.429/1992, impondo-se cumulativamente as sanções descritas no art. 12, incisos I, II e III, conforme o caso – fls. 365/379.

Inclusive, nos autos do Ação Civil de Improbidade em epígrafe, houve pedido liminar em tutela de evidência, deferindo-se a indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor da ação[[1]](#footnote-1).

Nesse contexto, à mingua de dúvidas, constata-se que na Ação civil em testilha há inclusive menção ao Inquérito Civil sob análise, indicando tratar-se do mesmo objeto – fl. 367.

De mais a mais, por força do artigo 5°, §1°, da Lei n° 7347/1985[[2]](#footnote-2), a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, nos autos da Ação Civil Pública em questão é obrigatória[[3]](#footnote-3).

Por fim, registre-se que, no tocante à efetiva implementação de câmeras adquiridas pela municipalidade, tonando-se operante, expediu-se Recomendação Administrativa, recebida em mãos próprias pelo Sr. Prefeito Municipal (fls. 383/386).

À vista da indisponibilidade do interesse público, caso surjam notícias fundadas de desatendimento à recomendação expedida, o Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação, com fundamento no art. 11, *caput*, da Resolução n° 164/2017 do CNMP[[4]](#footnote-4).

Diante do exposto, por não vislumbrar motivos para o prosseguimento das diligências, bem como em virtude da propositura de Ação Civil Pública a respeito dos fatos por parte do Município de Pinhalzinho, promove-se o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil, nos termos dodisposto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/85[[5]](#footnote-5); no art. 110, *caput*, da Lei nº 734, de 26.11.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo)[[6]](#footnote-6); e no art. 99, inciso I, do Ato Normativo nº 484/06–CPJ[[7]](#footnote-7).

 Pinhalzinho, 20 de novembro de 2019.

**FERNANDO CRUZ FOCHESATO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

1. Em consulta aos autos da Ação Civil Pública n° 1001002-44.2019.8.26.0447, constata-se que, de fato, a **liminar fora deferida**, nos termos requerido pelo autor – fl. 403/405. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 5° [...] § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, **atuará obrigatoriamente como fiscal da lei**. [↑](#footnote-ref-2)
3. Inclusive, o Ministério Público já se manifestou nos autos da Ação Civil Pública em questão, opinando **favoravelmente** ao pedido liminar em sede de tutela provisória de urgência, conforme fls. 401/402 dos autos n° 1001002-44.2019.8.26.0447. Aliás, nesta manifestação o Ministério Público esclarece tratar os fatos objeto da ação civil dos mesmos objeto deste Inquérito Civil. [↑](#footnote-ref-3)
4. Resolução n° 164/2017 – CNMP: Art. 11. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, **o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação** [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. [↑](#footnote-ref-5)
6. Artigo 110 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 99. O inquérito civil será arquivado: I – **diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública** ou para as medidas previstas no capítulo anterior, depois de esgotadas todas as diligências; [↑](#footnote-ref-7)